

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000025/93-95
Recurso nº. : 12.287
Matéria : Contribuição Social s/ o Lucro Líquido - Exercício de 1991
Recorrente : BONANZA AGROPECUÁRIA S/A.
Recorridas : DRF em BELÉM - (PA) / DRF em RECIFE (PE)
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 108-04.510

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão do julgador de primeira instância.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BONANZA AGROPECUÁRIA S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi emitido aviso de cobrança para exigência da contribuição social sobre o lucro líquido do exercício de 1991.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação protocolizada em 04/01/93, onde contesta a exigência com o argumento que considera inconstitucional a cobrança desta contribuição tendo inclusive a requerente movido uma Ação Declaratória em 19/09/91, sob o nº 91.0006270-7, obtendo ganho de causa em sentença proferida pelo Sr. Juiz Federal da 9ª Vara, desobrigando-a da obrigação de recolher a contribuição social incidente sobre os resultados auferidos a partir do balanço encerrado em 31/12/88.

Em 10 de março de 1996 foi prolatada a Decisão 146/96 da DRF em Belém, fls. 33, onde a autoridade julgadora manteve integralmente a exigência, traduzida na seguinte ementa: " Insubsistente o pedido de suspensão da exigibilidade questionada por falta de previsão legal ".

Cientificada em 04 de novembro de 1996, AR de fls.38, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, fls. 112/115, protocolizado em 25/01/97, em cujo arrazoado volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



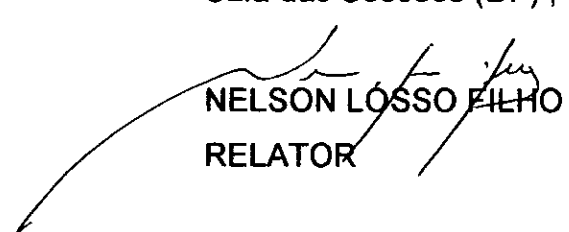
VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

À vista do contido no processo, comprova-se ter sido o contribuinte cientificado da decisão de primeira instância em 04 de novembro de 1996, AR de fls. 38. Não sendo apresentado o competente recurso voluntário até 05 de dezembro de 1996, foi lavrado o termo de perempção de fls. 110, vindo a empresa a fazê-lo apenas no dia 25 de janeiro de 1997.

Assim sendo, tendo transcorrido 80 (oitenta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto à decisão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e deixando de manifestar-se a recorrente a respeito da intempestividade, voto no sentido de NÃO SE CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões (DF) , em 21 de agosto de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

